



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Regulamenta os procedimentos para a realização de audiências no Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 896/2021, referendada pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 101/2021;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 193, caput, 236, § 3º, 367, § 4º, parte final, 385, § 3º, e 449, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência, inclusive a oitiva de partes e testemunhas;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos que permitem a implantação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação, o que imprime mais agilidade e qualidade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO os princípios do impulso oficial, da boa-fé objetiva e o da cooperação (artigos 2º, 5º e 6º do CPC);

CONSIDERANDO que o princípio da incomunicabilidade não é absoluto, como ocorre, por exemplo, na cisão da prova nas cartas precatórias e na oitiva das partes em audiência distinta da das testemunhas;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, que estabeleceu a plataforma de videoconferência Zoom para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para a realização no Juízo 100% Digital das audiências de conciliação, inicial, una e de instrução nas Varas do Trabalho, Postos Avançados e Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) de primeiro grau da 18ª Região da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 14 da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 896/2021, referendada pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 101/2021.

Art. 2º Para fins desta regulamentação, consideram-se audiências por videoconferência:

I – telepresencial: a que ocorre com a participação de todos por meio de plataforma de videoconferência;

II – mista (semipresencial ou híbrida): a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual enquanto os outros participam por meio de plataforma de videoconferência.

Art. 3º Nas audiências do Juízo 100% Digital serão observadas:

I – as notificações e intimações na forma prevista no Capítulo III da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 896/2021, referendada pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 101/2021;

II – as mesmas regras e o valor jurídico equivalente ao das audiências presenciais, inclusive as regras e cominações previstas nos artigos 843 a 850 e 852-E a 852-H da CLT;

III – as prerrogativas e deveres processuais de advogados, partes e do Ministério Público do Trabalho, inclusive as relacionadas ao decoro e à urbanidade;

IV – ressalvados os casos de segredo de justiça, a publicidade dos atos e a participação de terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

V – a utilização, pelos participantes, de traje compatível com o ato, dispensado o uso de vestes talares pelos magistrados, aos quais se recomenda traje social completo.

Art. 4º As audiências do Juízo 100% Digital serão realizadas por meio da plataforma Zoom (Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020), que deverá ser acessada remotamente pelos magistrados, servidores, advogados, partes, testemunhas e representantes do Ministério Público do Trabalho, sendo necessária apenas a indicação de e-mail ou número de telefone celular com WhatsApp.

§ 1º O acesso ao Zoom requer a instalação gratuita do aplicativo próprio no computador (Zoom Cloud Meetings).

§ 2º O acesso em tablets e celulares deve ser feito com a instalação gratuita do aplicativo Zoom (Zoom Cloud Meetings), disponível para Android na Play Store e para iOS na App Store.

§ 3º É de responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à Internet para participação na audiência por videoconferência.

§ 4º A responsabilidade por conexão à rede mundial de computadores (Internet), instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom para participação em audiências é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e dos representantes do Ministério Público do Trabalho.

§ 5º Será de responsabilidade do servidor designado pelo magistrado a criação da sala de reunião, a inclusão dos endereços eletrônicos dos participantes, bem como o registro da audiência por videoconferência no sistema PJe.

§ 6º O encaminhamento da convocação (denominada “convite” pelo Zoom) para a audiência não dispensa a intimação respectiva das partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho.

§ 7º Na intimação a que se refere o § 6º, a ser efetuada com antecedência mínima de 5 dias úteis (art. 841, caput, parte final, c/c o art. 775, caput, ambos da CLT), deverão constar todas as informações necessárias: data e horário da audiência, endereço eletrônico para acesso à videoconferência pela rede mundial de computadores (Internet) e outros meios para contato.

§ 8º As oitivas por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídias) ou pelo tribunal (Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010).

§ 9º A critério do Juiz, pode ser dispensada a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual, desde que atendidas as disposições da Resolução CSJT nº 313, de 22 de outubro de 2021.

§ 10 Nas audiências por videoconferência, as tratativas de conciliação poderão ser gravadas (inciso IV do art. 9º da Resolução CSJT 288, 19 de março de 2021), nos termos da legislação específica, desde que todas as partes presentes concordem expressamente, em razão do Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução CSJT 174, de 30 de setembro de 2016).

Art. 5º As audiências do Juízo 100% Digital devem seguir rito análogo ao adotado nas audiências presenciais, observadas as peculiaridades da via telepresencial.

§ 1º O secretário de audiências ou quem o juiz designar providenciará o ingresso/saída/reingresso das partes e testemunhas na sala virtual de audiências, conforme determinações do juízo, devendo, ainda, orientar os participantes da audiência quanto aos aspectos técnicos, bem como desligar os microfones dos que não estiverem se manifestando, com o intuito de evitar interferências sonoras, assegurado aos procuradores o acionamento de seu microfone sempre que entenderem pertinente fazer uso da palavra.

§ 2º No curso da audiência, será de responsabilidade do juízo a comunicação com a testemunha, por meio informado pela parte, no momento em que deva ingressar na sala para prestar depoimento.

§ 3º O local onde se encontra a parte ou testemunha, por si só, não representa impedimento para a colheita do depoimento, não podendo o juízo exigir o deslocamento da testemunha ou parte para qualquer endereço, inclusive escritório dos procuradores das partes.

§ 4º Caso as partes e seus procuradores, espontaneamente, optem, assumindo a responsabilidade pela conduta, por reunirem-se para a participação nas audiências, deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 5º O atestado de comparecimento da parte ou testemunha, se necessário, constará preferencialmente da ata respectiva, cuja cópia poderá ser remetida ao seu endereço eletrônico.

Art. 6º Na data e horário previamente agendados, as partes devem ingressar na videoconferência por meio do endereço eletrônico de acesso e, como primeiro ato a ser praticado, devem exibir seus documentos de identificação com foto.

Parágrafo único. A formalidade pode ser dispensada, a critério do magistrado, quando se tratar de advogado militante no foro ou quando a pessoa sem documento for reconhecida pela parte contrária.

Art. 7º As audiências iniciais e unas realizadas no Juízo 100% Digital serão regidas pelos artigos 843 e 844 da CLT.

§1º A contestação, reconvenção e documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta conciliatória infrutífera, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT 185/2017, sendo recebida a defesa, nos termos do artigo 847 da CLT, caso não seja alcançada a conciliação.

§2º O magistrado deverá assegurar a apresentação de defesa oral na audiência, se for esse o interesse da parte reclamada.

Art. 8º Nas audiências unas e de instrução realizadas no Juízo 100% Digital será observado o seguinte:

I – A parte que não comparecer estará sujeita ao arquivamento do processo, à revelia ou à confissão, conforme o caso;

II – as partes e testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não ouçam os depoimentos das outras antes de prestarem o próprio depoimento;

III – quando o depoente manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar.

Art. 9º Iniciada a audiência telepresencial, os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados, por absoluta impossibilidade técnica ou

prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada, poderão ser adiados, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Havendo impossibilidade da oitiva de uma ou mais testemunhas, a critério do juízo, poderá a audiência prosseguir com o interrogatório das partes e demais testemunhas.

§ 2º Salvo comprovada má-fé, a saída imprevista de algum dos participantes não acarretará efeitos processuais, vedada a imputação de responsabilidade aos advogados, partes e testemunhas pela qualidade da conexão no transcorrer da audiência.

§ 3º Ocorrendo falha na transmissão dos dados durante a audiência, serão preservados os atos já praticados, cabendo ao magistrado avaliar a sua continuidade ou redesignação, mediante decisão fundamentada.

Art. 10. Na hipótese da oitiva de testemunhas, o magistrado ou o servidor responsável deve cuidar para que elas somente sejam admitidas na audiência telepresencial no momento do depoimento respectivo.

Parágrafo único. A testemunha deve exibir documento de identificação com foto, ficando dispensada a formalidade na hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 6º.

Art. 11. Ausente qualquer testemunha devidamente intimada pelo juízo, poderá o magistrado condutor do processo:

I – verificar se a parte concorda com a dispensa da testemunha ausente e, em caso positivo, prosseguir com a audiência;

II – levar em conta a matéria controvertida e os demais elementos de prova disponíveis, com possibilidade de indeferimento de seu depoimento, se desnecessário (art. 765 da CLT, c/c art. 370, parágrafo único, e 443 do CPC);

III – designar nova audiência para oitiva da testemunha ausente.

Art. 12. Para as testemunhas serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente.

§ 1º Em caso de não comparecimento de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo juízo, somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove o convite na forma do caput.

§ 2º Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá informar, até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, notadamente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente, número de telefone, para recebimento da intimação e envio do link para participação na audiência (mensagem de telefone, e-mail, Whatsapp ou outro).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a secretaria do juízo realizará a intimação pelos meios eletrônicos indicados pela parte, ou por telefone, se necessário, já com o envio de link de acesso à audiência, advertindo a testemunha quanto aos efeitos de sua ausência, que poderão ser mitigados caso justificada a sua impossibilidade de participar do ato.

Art. 13. A oitiva de testemunha residente em localidade que extrapola os limites da jurisdição territorial do órgão julgador, em ambiente físico externo às unidades judiciárias, dispensa a expedição de carta precatória.

§ 1º As cartas precatórias recebidas com esta finalidade serão devolvidas a fim de que o depoimento da testemunha seja colhido diretamente pelo juízo da causa, na forma do disposto no art. 7º do Ato nº 11/CGJT, de 23 de abril de 2020.

§ 2º Os juízos deprecantes poderão solicitar a devolução das cartas precatórias já expedidas com a mesma finalidade.

§ 3º Nos casos em que se pretenda a oitiva da testemunha, por meio de videoconferência, em ambiente de unidade judiciária localizada fora dos limites da jurisdição territorial do órgão julgador, deverá ser expedida a carta precatória, nos termos do Provimento CGJT nº 01, de 16 de março de 2021.

Art. 14. Para garantir a publicidade das audiências, os interessados em assistir ao ato deverão enviar e-mail para a secretaria do juízo, com antecedência mínima de 24 horas do horário da audiência designada, apresentando sua justificativa, fazendo constar sua qualificação (nome, endereço, telefone e WhatsApp, se houver, RG e CPF) e solicitando acesso à determinada audiência da pauta, sendo que o link de acesso será enviado como resposta para o e-mail do solicitante.

§ 1º O juiz poderá limitar o acesso do público à sala de audiências quando o número de pessoas interessadas puder prejudicar o andamento do ato, bem como nos casos de segredo de justiça.

§ 2º Incorre em ato atentatório à dignidade da justiça, passível das respectivas sanções, aquele que, valendo-se do acesso previsto no caput, contribua para a violação da incomunicabilidade das testemunhas e da preservação de seus depoimentos.

Art. 15. Havendo interesse em participar da audiência por videoconferência, o Ministério Público do Trabalho informará à unidade responsável, pelo menos 24 horas antes do seu início, o nome e endereço eletrônico do procurador que representará o órgão.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos, dentro do âmbito de suas competências, pelo magistrado, Corregedoria Regional e Presidência desta Corte.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Goiânia, 25 de março de 2022.
[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL